



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: fipelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5021994-85.2025.8.21.0026/RS

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

RÉU: PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - LTDA EM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de falência** ajuizado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. em face de PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., com fundamento nos artigos 62 e 94, incisos I e III, alínea “g”, da Lei nº 11.101/2005.

A autora narrou que a ré ingressou em recuperação judicial, processo n. 50011681920178210026; seus créditos foram habilitados e reconhecidos, conforme quadro geral de credores e edital publicado em 27/04/2018, no valor histórico de R\$ 2.808.183,85. Foi realizada assembleia geral em 4/4/2019 e 25/4/2019, com aprovação do plano em 24/4/2019 e homologação pelo Juízo, em 8/9/2021.

Havia previsão de pagamento dos créditos quirografários, entre eles o da autora, em 42 parcelas mensais, sem deságio, após carência de 18 meses contados do trânsito em julgado da sentença de homologação.

O crédito da autora não foi pago, o que ensejou pedido de convalidação da recuperação judicial em falência. Foi, então, celebrado acordo e acabaram quitadas as parcelas vencidas no 22º, no 23º e no 24º mês após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano, o que possibilitou o decurso do biênio de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/05 em 22/9/2023, sem descumprimento das obrigações previstas no plano, de modo que em 9 de novembro de 2023 foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial (**processo 5001168-19.2017.8.21.0026/RS, evento 928, SENT1**).

Sucedu que após tal prazo a ré novamente não fez os pagamentos à autora segundo o plano aprovado, o que, segundo a inicial, revela estado de insolvência, frustra o objetivo da recuperação judicial e legitima pedido de falência.

Pediu a decretação da falência da ré, com base nos artigos 62 e 94, incisos I e III, alínea “g”, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O pedido foi distribuído por dependência para a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - RS, unidade por onde tramitava a recuperação judicial, sendo ambos processos redistribuídos ao Juizado Regional de Pelotas - RS (**evento 4, DOC1**).

A ré foi citada (evento 26) e contestou (**evento 29, DOC1**).

Preliminarmente, alegou haver conexão com a Ação Ordinária de Declaração de Abusividade Contratual, Indenização por Danos e Reconhecimento de Créditos para Compensação, processo nº 5012824-89.2025.8.21.0026, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS. Afirmou que as ações têm as mesmas partes e um núcleo fático-jurídico comum, decorrente da relação contratual de fornecimento de combustíveis. Especificou condutas abusivas que teriam sido praticadas pela Ipiranga, consistentes na elevação arbitrária de preços (*"overprice"*), ajuizamento de ações de despejo, intransigência em mediação para repactuação do plano e obstáculos à alienação de ativos. Afirmou que a discussão sobre a abusividade impacta diretamente a exigibilidade do crédito que ensejou o pedido de falência, existindo pedido de compensação naquela ação no montante de R\$ 4.157.314,19, suficiente para extinguir integralmente o crédito da Ipiranga. Caso não reconhecida a conexão, em caráter subsidiário requereu a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa, forte no artigo 313, V, "a", do CPC.

Quanto ao mérito, afirmou que o valor correto do crédito da autora é R\$ 2.801.832,22, conforme resultado do julgamento da impugnação n.º 026/1.18.0003573-3.

Reiterou que a dívida estaria extinta pela quitação antecipada indireta, mediante a prática de *"overprice"* pela Ipiranga, o que configuraria apropriação indevida de valores e antecipação do recebimento do crédito. Alegou que a falência, neste contexto, seria meio de coerção e eliminação da devedora do mercado, violando a *par conditio creditorum* e a função social do crédito. Sustentou iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito da Ipiranga, assim como haver expresso pedido de compensação na ação ordinária. Apontou a existência de



garantia hipotecária constituída em favor da Ipiranga sobre imóveis de terceiro, com sua concordância para a excussão, o que tornaria o pedido de falência inadequado e desprovido de interesse, em afronta ao artigo 805 do Código de Processo Civil e aos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade. Levantou a impropriedade do pedido de falência formulado por credor isolado, visto que a Ipiranga seria a única a requerer a falência em um quadro de ampla pluralidade de credores, sem inadimplemento generalizado. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, devido à ausência de obrigação líquida, certa e exigível, na medida em que o crédito é controvertido.

Foi apresentada réplica (**evento 34, DOC1**), oportunidade em que refutadas as teses da ré.

A administrador judicial da recuperação judicial apresentou manifestação no (**evento 42, DOC1**). Noticiou ter havido quitação das obrigações vencidas no biênio de fiscalização, que houve encerramento do processo por sentença, que foi exonerada do encargo e que não dispõe de informações a respeito dos créditos vencidos posteriormente.

O Ministério Público declinou de intervir (**evento 45, DOC1**).

A ré ratificou as teses já expendidas e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (**evento 48, DOC1**), o que foi rejeitado expressamente pela autora (**evento 49, DOC1**).

É o relatório. Decido.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a expressa manifestação da autora no sentido de não ter interesse.

O pedido de decretação da falência da ré, que se encontrava em recuperação judicial, vem fundado no descumprimento do plano em momento posterior ao término do biênio de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Tem por base o artigo 94, I e III, "g", dessa lei, portanto.

A decisão de homologação do plano constitui título executivo judicial, *ex vi* do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com previsão de pagamento de obrigações líquidas, certas e com data certa para adimplemento. O descumprimento do plano, por outro lado, está previsto na alínea "g" do inciso III do artigo 94, que contempla a prática de atos falimentares como fundamento para o pedido de decretação da quebra.

A ré sustenta, em suma, comprometimento dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito da autora. Afirma que na relação contratual que mantinham, a Ipiranga impunha práticas abusivas, tais como *overprice*, ajuizamento arbitrário de ações de despejo, intransigência em mediação para repactuação do plano e para a alienação de ativos. Todos esses fatos ensejaram o ajuizamento de ação contra a Ipiranga, processo nº 5012824-89.2025.8.21.0026, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS. Caso o juízo seja de procedência, resultará credora da Ipiranga no montante de R\$ 4.157.314,19, valor que supera o seu débito. Há pedido expresso de compensação dos créditos/débitos, o que acaba por comprometer o fundamento do pedido de falência.

Também por esse motivo requer seja reconhecida a conexão entre as ações, com deslocamento da competência; em caráter subsidiário, postula o sobrestamento do processo, até que resolvida essa questão, caracterizada como prejudicial externa.

De resto, diverge do valor do seu débito; afirma que a satisfação da autora poderia se dar mediante execução de hipoteca, assim como que se trata do único credor que requer a decretação da falência. Alega desvirtuamento do pedido de falência, violação da *par conditio creditorum* e da função social do crédito, assim como do princípio da preservação da empresa.

O processo de falência está relacionado à recuperação judicial da ré, processo nº 50011681920178210026. A autora foi relacionada como credora quirografária, pelo valor de R\$ 2.801.832,22 (**evento 1, DOC5**) e (**evento 29, DOC4**), e a consolidação com inclusão da 1ª e 2ª alterações - aditivo ao plano de recuperação judicial (**evento 1, DOC6**) foi homologada em 8/9/2021 (**evento 1, DOC7**). Quitadas as obrigações vencidas no prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, inclusive perante a autora, a recuperação judicial foi encerrada em 8/11/2025, conforme o (**evento 928, DOC1**).

Segundo a cláusula 5.2 do plano aprovado, os credores quirografários deveriam ter sido pagos sem deságio, em 42 parcelas mensais, com carência de 18 meses e com atualização monetária pela TR, mais 2% de juros ao ano (**evento 1, DOC6**).

Houve quitação das três primeiras parcelas em razão do acordo que envolveu as partes e o Comércio de Combustíveis Nevoeiro Ltda. (**evento 1, DOC9**), e nada mais.

O inadimplemento posterior não foi negado pela ré, que apenas retifica o valor devido; seu débito seria **R\$ 2.525.809,06**, e não **R\$ 2.591.638,56**.

Na medida em que ainda resultaria substancial crédito insatisfeito em favor da autora, essa tese não obstaría a decretação da falência, até porque os comprovantes de depósito que estão no **(evento 29, DOC6)** datam do ano de 2023, ao passo que o acordo entre as partes se deu em 2025 e o inadimplemento que enseja o pedido de falência é referente a período posterior.

Ademais, as partes mantêm outros contratos, como dito em réplica, e os depósitos de valores aleatórios podem se referir a qualquer deles.

Impunha-se à ré a prova correta da quitação, ônus não corretamente atendido.

A tese de crédito perante a autora, e, por conseguinte, compensação, é inconsistente juridicamente e não prospera.

Com efeito, a concessão da recuperação judicial, como de fato ocorreu, tem como efeito a novação dos créditos a ela submetidos. Diversamente da novação civil, a que resulta do artigo 59 da Lei nº 11.101/05 é submetida à condição resolutiva.

O tema é abordado pela doutrina nos seguintes termos, *apud* JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUÍS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA in "Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e Prática na Lei 11.101/2005", 4ª Edição revista, atualizada e ampliada, Almedina, 2023.

"A regra do art. 61 da LREF inova a disciplina tradicional da novação, já que a extinção da dívida na recuperação judicial não tem caráter definitivo, como ocorre como instituto regulado no Código Civil, entre os arts. 360 e 367, além de não preecher, por completo, o requisito do consentimento ou 'animus novandi' de todos os credores, em decorrência da aplicação dos quóruns majoritários do art. 45. Cuida-se, como a doutrina e a jurisprudência já designaram, de espécie de 'novação sob condição resolutiva', 'novação recuperacional' ou 'novação sui generis', na qual a resolatividade se materializa sobre o efeito jurídico novativo do negócio, não sobre a dívida anterior, que restou extinta."

Portanto, descumprida obrigação prevista no plano de recuperação judicial, implementa-se a condição e ocorre a reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores porventura já pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

A condição resolutiva, todavia, tem seu termo limitado ao prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, até o limite de 2 anos, como ocorreu no caso concreto - letra "H" do dispositivo da sentença de concessão da recuperação judicial **(evento 1, DOC7)**.

Superado o prazo, a novação produz efeitos incondicionalmente, de sorte que o descumprimento de obrigações exigíveis fora do período de fiscalização não tem o condão de fazer com que retornem ao seu conteúdo original.

Na mesma obra acima citada consta o seguinte, sem grifo no original:

*"A condição resolutiva da novação recuperacional se dá nos seguintes termos: (i) caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial **durante o prazo de acompanhamento judicial de cumprimento do plano**, é decretada a falência do devedor e ocorre a reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas (...); (ii) **após o transcurso do referido prazo (fixado em até dois anos), encerra-se a recuperação judicial e não mais ocorrerá a reconstituição dos direitos e garantias dos credores nem a convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano.**"*

DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE NASSER DE MELO, nos "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005", 6ª Edição, Revista e atualizada, 2025, Juruá, asseveram o seguinte sobre o tema, também sem grifo:

*"Art. 94, III, g: **No caso de descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2025, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no art. 94, III, 'g', da Lei 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta**"*.

Até o término do período de fiscalização de dois anos as obrigações da ré foram integralmente cumpridas, tanto que proferida sentença de encerramento da recuperação judicial em 8/11/2025 **(evento 928, DOC1)**.

Extinguiu-se, conseqüentemente, a condição resolutiva e a novação das obrigações se deu de forma integral e definitiva. No caso das partes, a novação fez desaparecer os créditos anteriores, vinculados aos contratos que mantinham, que foram substituídos pelo crédito reconhecido no âmbito da recuperação judicial, no título executivo judicial.

Isso importa dizer ser impertinente perquirir acerca de eventuais práticas abusivas que porventura ocorressem nos contratos primitivos que as partes mantinham, tais como *overprice*, ajuizamento arbitrário de ações de despejo, intransigência em mediação para repactuação do plano e para a alienação de ativos, matéria essa objeto da ação proposta contra a autora, processo nº 5012824-89.2025.8.21.0026 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - RS.

O crédito da autora, que subsidia o pedido de falência, decorre do título executivo formado na recuperação judicial, que retirou do mundo jurídico e substituiu as obrigações anteriores, porfio.

Tal matéria seria própria em momento anterior à homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Veja-se que as partes litigaram em impugnação de crédito, processo n. 026/1.18.0003573-3, que resultou na consolidação de R\$ 2.801.832,22 em favor da autora.

A impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, de cognição exauriente, ampla produção de provas, própria para accertamento do direito material entre as partes, de modo que todas essas questões trazidas pela ré deveriam ter sido apresentadas nessa oportunidade.

MARCELO BARBOSA SACRAMONE nos "Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência", 4ª Edição, 2023, SaraivaJur, assevera.

"O interessado poderá impugnar a existência, o valor e a natureza do próprio crédito, bem como a existência, o valor e a natureza de créditos de outros titulares constantes da lista.

(...)

A impugnação judicial possui natureza de ação incidental, pois discute direito material entre as partes no âmbito de outro processo, no caso, um processo de recuperação judicial ou de falência. Sua natureza de ação, e não de mera questão incidental, é corroborada pela possibilidade de cognição exauriente do direito de crédito pretendido (art. 15, IV) e pela exigência de se possibilitar regular contraditório (art. 11)."

Posta essa perspectiva, avulta que toda a matéria *sub judice* na Ação Ordinária de Declaração de Abusividade Contratual, Indenização por Danos e Reconhecimento de Créditos para Compensação, processo nº 5012824-89.2025.8.21.0026, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS não é capaz de comprometer a existência, liquidez e exigibilidade do crédito reconhecido no plano de recuperação judicial, que fundamenta o pedido de falência.

Aliás, diga-se, trata-se de ação ajuizada recentemente (18 de julho de 2025), muito após o accertamento do crédito, homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Como consequência, não há que se falar em compensação, até porque o suposto crédito da ré caracteriza mera expectativa de direito; não há conexão de ações e sequer questão prejudicial externa ensejadora de sobrestamento do pedido de falência.

Afora a impontualidade, o descumprimento do plano de recuperação é evidência de situação falimentar.

A ré honrou apenas as obrigações vencidas no biênio de fiscalização. Ainda assim, tal se deu mediante acordo com terceiro, que foi, efetivamente, quem fez o pagamento, o que evitou a convolação da recuperação judicial em falência.

O histórico trazido na réplica retrata a situação de insolvência da ré, que mesmo após processo de recuperação judicial não conseguiu se reorganizar econômica e financeiramente (**evento 34, DOC1**).

"(...)

E veja-se que a Ipiranga não está "cobrando" o seu crédito, mas está sim tendo a clara percepção de que a empresa PFLUG, que tentou se reerguer via Recuperação Judicial (ajuizada em ago/2017), simplesmente não conseguiu! Retardou o processo de RJ o quanto pôde (intimação da homologação do Plano foi em set/2021); usufruiu da carência de 18 meses (até mar/2023); ganhou mais três meses de folga (até jun/2023). Ou seja, ficou de ago/2017 até jun/2023 sem pagar!!! Enquanto se buscava a convolação em falência, um fato externo viabilizou que a convolação não ocorresse (que foram aqueles pagamentos vindos do terceiro interessado – em set/2025). E, quando do ajuizamento desta Ação de Falência, já se estava em nov/2025. Foram 8 anos e a empresa não conseguiu equalizar suas finanças, o que impõe, sem sombra de dúvidas, a decretação da falência. (...)"

O pedido de falência não consiste em mera cobrança. A autora submeteu-se à recuperação judicial da ré, recebeu pagamento parcial, muito aquém do seu crédito reconhecido, que está constituído há aproximadamente 10 anos.

A ré obteve aprovação de plano com carência de 18 meses, obteve novos 3 meses de tolerância, se escusou dos pagamentos de agosto de 2017 a março de 2023 e ainda assim não quitou o débito perante a autora.

A alegação de violação da *par conditio creditorum* e da função social do crédito é meramente retórica e artificial. Também é irrelevante que não haja outros credores interessados na falência, sendo desnecessária maior justificativa a respeito. Não há qualquer requisito legal nesse sentido. Ao contrário, o artigo 97, IV, da Lei nº 11.101/05 preceitua ser legítimo para requerer a falência do devedor "**qualquer credor**".

De igual sorte, não se faz necessária tentativa prévia de execução, mesmo hipotecária, que seria meio menos gravoso de satisfação do crédito.

A Lei nº 11.101/2005 não impõe ao credor o ônus de esgotar todos os meios de satisfação de seu crédito, nem de excutir previamente as garantias existentes antes de formular o pedido de falência do devedor. As hipóteses que autorizam a decretação da falência são de natureza objetiva e estão taxativamente elencadas no artigo 94 da LRF. Uma vez configurada qualquer delas o credor adquire o direito de pleitear a quebra do devedor, independentemente da existência de outras vias de cobrança ou de garantias reais.

O princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 805 do CPC, é de aplicação restrita às execuções singulares, cujo objetivo é a satisfação do crédito de um credor específico por meio da constrição patrimonial do devedor, em um contexto de tutela individualizada. O processo falimentar, por outro lado, possui natureza jurídica e finalidade distintas. Seu caráter é de concurso universal de credores, cujo objetivo primordial é a solução da crise econômico-financeira do devedor de forma coletiva, visando à preservação dos ativos da empresa inviável, sua liquidação ordenada para a satisfação equitativa da pluralidade de credores, além da retirada de agentes não produtivos do mercado.

A falência não é uma execução individual. É a constatação de um estado de insolvência que afeta a coletividade de credores, e não apenas a relação bilateral entre um credor e um devedor. A opção pela falência, quando amparada pelos requisitos legais, decorre da falência do próprio instituto da recuperação, quando as tentativas de reestruturação do devedor restaram frustradas, como no caso.

Por fim, a preservação da empresa, expressamente consagrada no artigo 47 da LRF, é, sim, princípio do direito empresarial a ser observado, mas que encontra limites na própria inviabilidade da empresa, materializada no descumprimento dos compromissos assumidos para sua reestruturação.

A recuperação judicial foi justamente a oportunidade concedida à ré para se reestruturar e preservar sua atividade, e contou com sacrifício de todos os seus credores. O fato de não ter cumprido o plano a que se propôs é demonstração veemente da sua inviabilidade.

Nesse cenário, a falência não constitui medida inadequada e exagerada, senão que é justamente a consequência lógica e legal do insucesso do processo de recuperação; é a última etapa de um ciclo em que o agente econômico já teve a oportunidade de soerguimento, objetivo não atingido.

A gravidade da falência é consequência direta da gravidade da insolvência e da falha em reverter essa situação. Não se trata de escolher uma via mais "dolorosa", mas de reconhecer a via legalmente prevista para a situação de inviabilidade manifestada pelo descumprimento de obrigações, cujo inadimplemento deixa à calva a situação de insolvência e justifica a procedência do pedido.

Isso posto, rejeito as preliminares, julgo procedente o pedido e **decreto a falência** da sociedade empresária **PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.**, CNPJ nº 95.434.809/0001-38, com sede na Rua Gaspar Silveira Martins, 1.393, CEP 96.820-002, Santa Cruz do Sul/RS, nos termos dos artigos 62, 94, I e III, "g", 97, IV e 99, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje, 18 de março de 2026, e no horário da inclusão desta sentença no sistema eletrônico.

1 - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;

2 - nomeio VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 34.852.081/0001-70, na pessoa de Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999) e na de Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924), com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre – RS, CEP 90110-230, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, telefones (51) 3414-6760 e (51) 99171-706, administradora judicial;

2.1 - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação;

2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado;

Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

2.3 - deverá também providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida;

2.4 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

2.5 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

2.6 - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05;

2.7 - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.8 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.9 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

2.10 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

2.11 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

5 - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.6**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, **a serem apresentadas diretamente à administradora**;

5.2 - o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, **18 DE MARÇO DE 2026**, nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

5.3 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

5.4 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

5.5 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

6 - intinem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;

6.1 - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

7 - oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

8 - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida;

9 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

10 - proceda-se a pesquisa pelo sistema SNIPER, se necessário, e ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

11 - comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4, solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome da falida, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo;

12 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul;

13 - para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência da falida seja encaminhada ao endereço da administradora judicial;

14 - intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

14.1 - autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

15 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;

16 - Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

16.1 - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto **(i)** ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; **(ii)** multas e **(iii)** juros após a decretação da falência;

17 - Nomeio leiloeiro(a) ANDRESSA SEDREZ TONIAL para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício.

O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 18/03/2026, às 15:51:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101833499v93** e o código CRC **7c03596e**.